



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

"LEI Nº 635/95"

"A Câmara Municipal de SANDOVALINA, Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei"

DISPOE SOBRE: "A seguridade Social dos Servidores Municipais de SANDOVALINA.

CAPITULO I

Seção I

Disposições Gerais

Artigo Nº 1 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo Nº 2 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento,
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em Lei Complementar, observadas as disposições desta Lei.

Artigo Nº 3 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - quanto ao servidor:
 - A) - aposentadoria;
 - B) - assistência à saúde.
- II - quanto ao dependente:
 - A) - pensão vitalícia e temporária;
 - B) - auxílio funeral;
 - C) - assistência à saúde.

1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Seguridade Social da Prefeitura Municipal.

2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo Nº 4 - O servidor será aposentado:

- I - Voluntariamente:
 - A) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - B) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;
 - C) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais esse tempo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

D) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

III - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo Nº 5 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo Nº 6 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo Nº 7 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.

2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como prorrogação da licença.

Artigo Nº 8 - Enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o servidor aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico, processo de reabilitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional e tratamento médico, todos a serem prestados, gratuitamente, pelo sistema de previdência municipal.

Artigo Nº 9 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e, em nenhuma hipótese, inferior ao salário mínimo vigente.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo Nº 10 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, correndo suas despesas, únicas e exclusivamente por conta da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Auxílio - acidente será concedido ao servidor quando, após a consolidação das lesões decorrentes de doença profissional ou de acidente de trabalho, se constatar sequelas impliquem:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade que era exercida à época do acidente;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

Artigo Nº 11 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

1º - Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme previsto na legislação federal pertinente;

II - doença de trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizada e com ele se relacione diretamente.

2º - Não serão consideradas doenças do trabalho:

- A) - a doença degenerativa;
- B) - a inerente a grupo etário;
- C) - a que não produza incapacidade laborativa.

Artigo Nº 12 - Equipara-se também ao acidente de trabalho para efeito desta Lei:

I - acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa único, haja contribuído diretamente para a morte do funcionário, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - acidente sofrido pelo funcionário no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- A) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- B) - ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- C) - ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros, ou de companheiro de trabalho;
- D) - ato de pessoa privada do uso da razão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

E) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local de trabalho:

A) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade do município;

B) - na prestação espontânea de qualquer serviço no município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

C) - em viagem a serviço do município, inclusive para estudo, quando financiado por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;

D) - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício do trabalho.

2º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que resulte de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia de segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito aquele que ocorrer primeiro.

4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob tratamento para reabilitação.

Artigo Nº 13 - O acidente do trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através de perícia médica fornecida pela Prefeitura, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente.

II - tecnicamente, através de perícia médica fornecida pela Prefeitura, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre;

- a) - o acidente e a lesão;
- b) - a doença e o trabalho;
- c) - a causa mortis e o acidente;

Artigo Nº 14 - A aposentadoria por invalidez de corrente de acidentes do trabalho, não podem ser acumulados com quaisquer benefícios inclusive com qualquer aposentadoria prevista nesta Lei.

Artigo Nº 15 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo Nº 16 - Para a conceituação do acidente e da doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal que disciplina a matéria.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Pensão

Artigo Nº 17 - Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Artigo Nº 18 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

1ª - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2ª - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo Nº 19 - São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
 - a) - cônjuge;
 - b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
- II - temporária:
 - a) - os filhos, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiver cursando faculdade em nível superior.

Artigo Nº 20 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

2ª - Ocorrendo habilitação às pessoas vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

3ª - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo Nº 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente, as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo Nº 21 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratado de beneficiário inválido;
- IV - o cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Artigo Nº 23 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou do provento:

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo maior remuneração.

2ª - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

3ª - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

Seção V

Da Assistência à Saúde

Artigo Nº 24 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e a de sua família, compreende a assistência médica, a hospitalar, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou, diretamente, pelos órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em Lei Complementar.

CAPITULO II

Seção I

Do Custeio

Artigo Nº 25 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórias dos servidores e da Prefeitura Municipal.

1ª - A contribuição social é fixada em 8% (oito por cento) do vencimento do servidor, ativo, inativo e pensionista, e 12% (doze por cento) a cargo do Município, em forma escalonada, ou seja, 9% (nove por cento) em 1.995, 10% (dez por cento) em 1.996, 11% (onze por cento) em 1.997 e 12%

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

(doze por cento) em 1.998, incidindo, também, sobre a gratificação natalina.

2º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão creditadas à conta do Fundo, impreterivelmente até do dia 30 do mês em que se efetuou o pagamento dos funcionários constituindo em virtude de atraso, crime de apropriação indébita.

3º - Constituem receita do Fundo de Seguridade, além das contribuições previstas no parágrafo primeiro:

- I - doenças e lesões;
- II - rendimentos decorrentes das aplicações de recursos financeiros;
- III - outras receitas, na forma da legislação Instituto de Previdência e Assistência do Município de SANDOVALINA (PREVIS) será composto de sua Diretoria Executiva e de seu Conselho Fiscal.

1º - A Diretoria Executiva, nomeada pelo Prefeito Municipal, dentre os funcionários do quadro, com notória capacitação será composto de:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro
- III - Diretor de Benefícios
- IV - Diretor Jurídico.

2º - O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros, funcionários municipais possuidores de noções de previdência e Contabilidade Pública, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, formado por:

- I - por 1 (um) representante do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - por 1 (um) funcionário indicado pelo Legislativo;
- III - por 3 (três) representantes da Associação dos Servidores Municipais.

3º - Os funcionários indicados para comparecerem a Diretoria Executiva, perceberão "Função Gratificante", na razão de 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos.

4º - As despesas decorrentes desta gratificação, correrão por conta de dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de SANDOVALINA.

5º - Em caso de vacância assumirá o suplente designado ou nomeado nas condições expressas neste artigo.

Artigo Nº 27 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar o Instituto os atos de transação, mantida as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - despachar conclusivamente os processos que tramite pelo Instituto e que descreve a respeito, podendo delegar expressa e especificamente às Diretorias, despachos e processos que não se refira à movimentação de numeráveis, alienação de patrimônio ou admissão de pessoal;
- IV - fixar e arbitrar ajuda de custo;
- V - expedir atas, portarias e ordens de serviço;
- VI - solicitar ao Conselho Fiscal, autorização prévia de todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

que envolva seu patrimônio ou os bens, exceto aqueles previstos pelo orçamento;

VII - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;

VIII - rever suas próprias decisões

IX - propor a regulamentação da concessão de empréstimos aos servidores.

Artigo Nº 28 - nos impedimento do Presidente de até 30 (trinta) dias, responderá pelo expediente do Instituto, um dos Diretores mediante expressa designação por ele feita.

1º - Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, haverá designação de substituto em caráter interino na forma da estabelecida no artigo 26.

2º - Os membros do Conselho Executivo poderá assistir às reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte nos debates, se direito a voto.

3º - O Conselho Executivo, reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez no mês e extraordinariamente, mediante convocação do Prefeito ou do Presidente.

Artigo Nº 29 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - apreciar a proposta do Instituto para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de crédito adicional especial;

II - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar as transferências de consignação e sub-consignação orçamentárias, dentro das dotações globais respectivas;

III - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual da administração do Instituto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e modificá-las para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;

V - emitir parecer prévio sobre todas as transações a ser desenvolvida pelo Instituto, que envolve seu patrimônio ou seus bens, exceto aqueles previstos no orçamento;

VI - rever suas próprias decisões.

Artigo Nº 30 - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão no mínimo 1 (uma) vez em cada mês.

Artigo Nº 31 - Todo material necessário à operacionalidade do servidor, tanto no Conselho Fiscal, como no Conselho Executivo será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Artigo Nº 32 - Importará na perda do mandato de membros do Conselho Executivo:

I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo motivo de férias ou de licença prevista em Lei;

II - a falta de exatidão no desempenho do mandato;

1º No caso do item I, a perda será declarada pelo Chefe do Poder Executivo e Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

2º - No caso do item II, a perda do mandato será também declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após inquérito administrativo promovido pelo Conselho Executivo e Fiscal, por denúncia fundamentada do Conselho Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000
ESTADO DE SÃO PAULO

3º - O membro do Conselho Fiscal ou Executivo que perder o mandato, na forma deste artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro pelo período de 5 (cinco) anos.

4º - O Conselho Executivo reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez no mês, e extraordinariamente, mediante convocação do Prefeito ou do Presidente.

Artigo Nº 33 - Importará na perda do mandato de membros do Conselho Fiscal:

- a) - o que não desempenhe a contento suas funções de Fiscal;
- b) - deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas;
- c) - a falta de exatidão no desempenho do mandato;

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada, pela Diretoria da Associação dos Funcionários Públicos, depois de acatada e julgada procedente a denúncia devidamente apurada por Inquérito Administrativo, encaminhada a decisão ao Chefe do Executivo.

Artigo Nº 34 - Os cheques levados à conta do Fundo serão assinados pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e pelo Presidente do Fundo.

Artigo Nº 35 - O mandato dos membros dos Conselhos serão de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

Parágrafo Único - Adquire estabilidade temporária por 3 (três) anos, o funcionário público municipal com mandato junto ao Fundo de Previdência e Assistência do Município de SANDOVALINA.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Orçamento e da Contabilidade

Artigo Nº 36 - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e da universidade, observando-se, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo Nº 37 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade do Município.

Artigo Nº 38 - Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares ou especiais, autorizados por lei, e abertos por decreto do Poder Executivo.

Artigo Nº 39 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho Executivo e afixados nos órgãos municipais.

Artigo Nº 40 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do fundo, a fim de ser indicada qualquer providência que se faça necessária.

Parágrafo Único - Representação de Sindicato ou Associação de Servidores Municipais, terão acesso à contabilidade e gerência do Fundo, para fins de fiscalização e acompanhamento, sendo-lhe facultado o direito à informações de qualquer natureza.

Artigo Nº 41 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições Gerais

Artigo Nº 42 - Nenhum benefício concedido pelo Fundo poderá ser superior ao maior referência do servidor em atividade excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Artigo Nº 43 - Os servidores admitidos após a edição desta Lei, somente poderão se aposentar pelo Fundo de que trata este capítulo, após 10 (dez) anos de contribuição.

1º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira de que trata o artigo 202, 2º da Constituição Federal.

2º - Os servidores municipais estatutários que não se enquadram nos termos do caput deste artigo, terá seus benefícios de aposentadoria, única e exclusivamente por conta da Prefeitura Municipal.

Artigo Nº 44 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo caso de impedimento comprovado, hipótese em que poderá ser feito a procurador, cujo mandato terá a duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Artigo Nº 45 - O benefício não recebido em vida pelo beneficiário, será pagos aos sucessores habilitados à pensão por morte, na forma da Lei Civil.

Artigo Nº 46 - Será fornecida ao servidor, carteira funcional da qual constarão os dados necessários à sua identificação valendo como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

RUA IZIDORO COIMBRA, Nº 406 - FONE: (0182) 77-1139 - CEP 19250-000

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A carteira referida no caput deverá ser devolvida à época da demissão e substituída à época da aposentadoria.

Artigo Nº 47 - Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso dirigido ao Conselho Municipal da Previdência Social, a que se refere o artigo 39 e em segunda instância ao Prefeito Municipal.

CAPITULO III

Disposições Transitórias

Artigo Nº 48 - O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como sua movimentação econômica financeira fica substituídos ao estabelecido pela Lei nº 4.320 e demais normas da contabilidade pública.

Artigo Nº 49 - Fica vedada a participação na Constituição dos Conselhos Fiscal e Executivo, os funcionários que exerça cargos de Vereador ou Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos Executivo e Fiscal, que pretenderem concorrer a cargo eletivo, terão que se descompatibilizar no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo Nº 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANDOVALINA, 02 DE Dezembro DE 1.995


JOSE BENINO BUENO

= PRESIDENTE =


LUIZ ANTONIO DE SOUZA

= SECRETARIO